



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA

Rua Jacinto Eugênio, 35 - Centro

CEP 36148-000 - Telefax.: (32) 3282-1178

Aprovado

A Vereadora que a esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 160, inciso V do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2021.

EMENDA SUBSTITUTIVA PARCIAL nº 01/2021

Acrescente-se ao artigo 16 do projeto de lei complementar acima evidenciado, a seguinte redação:

Art. 16 – Na hipótese dos prazos estipulados no art. 2º, §1º, não seja suficiente para atender a demanda de adesão ao parcelamento, poderão Executivo Municipal, por decreto prorrogar por no máximo 90 (noventa) dias.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda Substitutiva parcial visa alterar o prazo de prorrogação da adesão de 120(cento e vinte) dias para 90(noventa) dias.

Diante do objetivo do projeto que é proporcionar incentivo a regularização voluntária aos contribuintes frente ao momento delicado suportado pelo enfrentamento da Pandemia da Covid-19, proporcionando prazo de adesão as condições de redução e desconto em multas e juros de créditos cujos contribuintes encontram-se inadimplentes.

E considerando que, o Decreto do Governador do Estado de Minas Gerais prorroga o prazo de vigência do estado de calamidade pública até 31 de dezembro de 2021.

Considerando também que, de acordo com Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357 Distrito Federal, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, afastou alguns trechos da Lei Complementar

RECEBEMOS
Em 18 / 08 / 21
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA

Rua Jacinto Eugênio, 35 - Centro

CEP 36148-000 - Telefax.: (32) 3282-1178

Aprovado

nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, destaca-se aqui o citado art. 14 do referido diploma legal.

Onde para a concessão de incentivo ou benefício tributário da qual decorra renúncia de receita, deverá o Projeto de Lei está de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e também vir acompanhado de medidas de compensação no período, por meio de aumento de receitas, conforme dispõe o art. 14 da LRF.

O que, conforme os dizeres do Ministro há situações em que o surgimento de condições supervenientes afetam radicalmente a possibilidade de execução do orçamento planejado, tendo a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 65 estabelecido um regime emergencial para os casos de reconhecimento de calamidade pública, onde haverá a dispensa de recondução de limite da dívida, bem como o cumprimento da meta fiscal; evitando-se, dessa maneira, o contingenciamento de recursos; além do afastamento de eventuais sanções pelo descumprimento de limite de gastos com pessoal do funcionalismo público.

Finalizando o Ministro que, a pandemia da Covid-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que exige a atuação urgente, duradoura e coordenada de todas as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, tornando, por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade.

E o afastamento de alguns trechos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme expõe o Ministro Alexandre de Moraes em sua decisão, é excepcional e válida apenas durante o estado de calamidade pública.

Concluímos que, o prazo de adesão ao Programa de Parcelamento deve limitar-se a 31 de dezembro de 2021, motivo pelo qual, apresentamos a alteração de 120 (cento e vinte) dias para 90(dias) de prorrogação.

Assim, considerando ser necessária esta substituição no Projeto de Lei Complementar nº 018/2021, solicito o apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões/MG, 09 de agosto de 2021.


ADRIELE CRISTIANE SOBRINHO
Vereadora

RECEBEMOS
Em 18/08/21




CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA

Rua Jacinto Eugênio, 35 - Centro
CEP 36148-000 - Telefax.: (32) 3282-1178

Aprovado

A Vereadora que a esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 160, inciso V do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2021.

EMENDA ADITIVA nº 02/2021

Acrescente-se ao § 1º do artigo 2º do projeto de lei complementar acima evidenciado, a seguinte redação:

...

§1º - A adesão a presente lei, pelas formas de pagamentos dispostas nos incisos I, II, III e IV deverá ser feita até a data de 01 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda Aditiva visa acrescentar o inciso IV ao § 1º do art. 2º que diz respeito ao prazo de adesão ao Programa Municipal de Parcelamento, uma vez que, ficou de fora do texto.

O inciso IV do art. 2º trata-se de uma das formas de pagamento da dívida enumeradas pelo Projeto de Lei complementar que ficou de fora do texto que dispõe sobre o prazo de adesão.

O Projeto de Lei complementar refere-se a um Programa de Parcelamento de dívida da Fazenda Municipal com critérios a serem obedecidos na sua aplicabilidade.


Portanto, o objetivo da emenda apresentada é não deixar brechas para possíveis questionamentos futuros com relação aos prazos e forma de parcelamento.

Assim, considerando ser necessária esta complementação no Projeto de Lei Complementar nº 018/2021, solicito o apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões/MG, 09 de agosto de 2021.


ADRIELE CRISTIANE SOBRINHO

Vereadora

RECEBEMOS
Em 18 / 08 / 21




MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA - MG

Rua Prof. João Lins, 447 - Bairro Alvorada - Pedro Teixeira - MG - CEP 36148-000

Tel.: (32) 3282-1129 - (32) 3282-1109

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018 DE 30 DE JULHO DE 2021.

PUBLICADO

Em 03/08/2021
Abreu

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O EXECUTIVO MUNICIPAL PROMOVER AÇÕES A FIM DE REGULARIZAR CRÉDITOS DA FAZENDA MUNICIPAL.”

Aprovado

O prefeito, no uso de sua competência e atribuições legais, nos termos do artigo 44, III, da Lei Orgânica do Município de Pedro Teixeira, Estado de Minas Gerais, faço saber, que a Câmara Municipal aprova e eu, sanciono a seguinte Lei,

Art.1º. Fica instituído o Programa Municipal de Parcelamento, destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Municipal, de natureza tributária e não tributária, vencidos e consolidados até o último dia útil do exercício fiscal de 2020, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, que poderão ser regularizados mediante o pagamento à vista ou parcelado, com a remissão sobre a multa e juros incidentes nos créditos tributários ou não.

Art. 2º. Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, poderão efetuar o pagamento de suas dívidas na seguinte forma:

1 – Em única parcela, com a redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros incidentes sobre os créditos existentes;

RECEBEMOS

Em 18/08/21

Abreu

Reinaldo Manoel de Oliveira
PREFEITO



MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA - MG

Rua Prof. João Lins, 447 - Bairro Alvorada - Pedro Teixeira - MG - CEP 36148-000

Tel.: (32) 3282-1129 - (32) 3282-1109

II – Em até 2(duas) parcelas iguais e mensais, com a redução de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros incidentes sobre os créditos existentes;

III – Em até 4(quatro) parcelas iguais e mensais, com a redução de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros incidentes sobre os créditos existentes;

IV – Em até 10(dez) parcelas iguais e mensais, com a redução de 30% (trinta por cento) da multa e dos juros incidentes sobre os créditos existentes;

§ 1º A adesão à presente lei, pelas formas de pagamentos dispostas nos incisos I, II, e III deverá ser feita até a data de 01 de outubro de 2021.

§ 2º O vencimento das parcelas após a concessão do benefício, será obrigatoriamente em até 10 (dez) dias da data de autorização do parcelamento e o deferimento se dará com a comprovação de quitação da primeira parcela.

§ 3º O valor mensal da parcela não poderá ser inferior a:

- a) R\$50,00 (cinquenta reais) para a pessoa física;
- b) R\$100,00 (cem reais), para a pessoa jurídica.

§ 4º Não se aplica qualquer tipo de redução sobre a correção monetária incidente sobre o valor principal dos créditos existentes.

§ 5º Os juros de mora e a multa moratória, devidamente atualizados, serão incorporados ao principal e exigíveis de imediato em caso de descumprimento de qualquer dos pagamentos na data de vencimento das respectivas parcelas.

Aprovado


Reinaldo Manoel de Oliveira
PREFEITO



MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA - MG

Rua Prof. João Lins, 447 - Bairro Alvorada - Pedro Teixeira - MG - CEP 36148-000

Tel.: (32) 3282-1129 - (32) 3282-1109

Aprovado

Art. 3º. Os pagamentos a que se referem os artigos 1º e 2º desta Lei deverão ser feitos em moeda corrente, estando vedada qualquer espécie de compensação prevista na legislação.

§ 1º O ingresso ao parcelamento e o pagamento do crédito tributário representará expressa renúncia a qualquer defesa, administrativa ou judicial, ainda que em andamento.

§ 2º Na hipótese de pagamento parcial de crédito discutido administrativamente, a renúncia será sobre sua totalidade, salvo se expressamente o sujeito passivo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do respectivo recolhimento, por intermédio de petição endereçada ao Chefe de Divisão de Tributação e Cadastro Imobiliário, identificar a parcela do crédito que permanecerá em discussão.

Art. 4º. Aplicam-se à dívida ativa não tributária, a partir de sua inscrição pelo órgão competente da Divisão de Tributação e Cadastro Imobiliário, as regras previstas para a dívida ativa tributária, relativamente a juros e correção monetária.

Art. 5º. O contribuinte que desejar ingressar no programa deverá protocolizar junto a Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira/MG, o Termo de Confissão de Dívida - TCD, e estar munido dos seguintes documentos:

I - Pessoa Física: documento de identidade (CI); Cadastro de Pessoa Física (CPF) do contribuinte; comprovante atualizado do domicílio, e, se por representante, procuração particular (ou pública) com firma reconhecida (por semelhança), com poderes para opção do parcelamento;


Reinaldo Manoel de Oliveira
PREFEITO



MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA - MG

Rua Prof. João Lins, 447 - Bairro Alvorada - Pedro Teixeira - MG - CEP 36148-000
Tel.: (32) 3282-1129 - (32) 3282-1109

Aprovado

II - Pessoa Jurídica: documento do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) atualizado; Instrumento Contratual ou Estatuto Social; Ata de Eleição; documentos da pessoa física que se refere o inciso I, para o administrador ou responsável legal e, se por representação, procuração particular (ou pública) com firma reconhecida (por semelhança), com poderes para opção do parcelamento;

III - Quando tratar-se de débito objeto de Execução Fiscal deverá ser apresentado o comprovante de quitação referente às Custas Processuais.

Parágrafo Único. O instrumento procuratório original deverá ficar apenso ao processo de parcelamento.

Art. 6º. O contribuinte que tenha aderido a outro programa de parcelamento poderá consolidar todo o saldo devedor, mesmo que em atraso, nesse novo programa de recuperação de crédito.

Art. 7º. A Divisão de Tributação e Cadastro Imobiliário Municipal comunicará à Assessoria Jurídica, por ofício ou meio virtual, no prazo de 10 (dez) dias da data do parcelamento, a Certidão de Dívida Ativa referente ao parcelamento, bem como, em igual prazo o término do pagamento da dívida, para:

I - Solicitar suspensão da Execução Fiscal, em igual prazo para o parcelamento;

II - Solicitar a extinção da Execução Fiscal, quando do pagamento em parcela única ou da quitação do parcelamento.


Reinaldo Manoel de Oliveira
PREFEITO



MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA - MG

Rua Prof. João Lins, 447 - Bairro Alvorada - Pedro Teixeira - MG - CEP 36148-000

Tel.: (32) 3282-1129 - (32) 3282-1109

Aprovado

Art. 8º. O recolhimento de parcela em atraso implicará na infração e incidência dos índices dispostos Lei Complementar 093/1993 (Código Tributário Municipal).

§ 1º O atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas, ou 03 (três) parcelas alternadas implicará na extinção imediata do parcelamento, inscrição em Dívida Ativa e a inscrição do contribuinte nos órgãos de proteção ao crédito.

§ 2º O parcelamento extinto em conformidade com o disposto no parágrafo anterior será comunicado, pela Divisão de Tributação, à Assessoria Jurídica do Município, através de ofício ou meio virtual, que deverá conter a relação de Certidão de Dívida Ativa (CDA) correspondente, juntamente com o saldo devedor, para que:

- a) Estando a dívida ajuizada peça o prosseguimento da Execução Fiscal;
- b) Proceda a imediata Execução Fiscal da Certidão de Dívida Ativa (CDA), ainda não ajuizada.

Art. 9º. O Programa de Parcelamento será administrado pela Divisão de Tributação e Cadastro Imobiliário Municipal, ouvida a Assessoria Jurídica do Município, sempre que necessário.

Art. 10. Os benefícios concedidos no artigo 1º desta Lei Complementar não alcançam os créditos da Fazenda Municipal:

- I - Constituídos no exercício de publicação desta Lei Complementar;

Reinaldo Manoel de Oliveira
PREFEITO



MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA - MG

Rua Prof. João Lins, 447 - Bairro Alvorada - Pedro Teixeira - MG - CEP 36148-000

Tel.: (32) 3282-1129 - (32) 3282-1109

- II - Provenientes de retenção na fonte;
- III - Decorrentes de compensação de crédito.

Aprovado

Art. 11. O disposto nesta Lei Complementar não implicará a restituição de quantias pagas.

Art. 12. Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 13. Esta Lei, no que se refere aos procedimentos para operacionalização e definição de prazos para pagamento de parcelas, será regulamentada no prazo de trinta dias, por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, contados a partir da sua publicação.

Art. 14. Os contribuintes optantes pelo parcelamento e adimplentes com as respectivas parcelas terão direito, sempre que solicitado, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN), para todos os efeitos legais.

Art. 15. Fica o Executivo Municipal, assim como a Divisão de Tributação e a Assessoria Jurídica do Município a reconhecer de ofício, ou a requerimento da parte, a prescrição quinquenal dos créditos tributários constituídos.

Art. 16. Na hipótese dos prazos estipulados no art. 2º, §1º, não seja suficiente para atender a demanda de adesão ao parcelamento, poderá o Executivo Municipal, por decreto prorrogar por no máximo 120 (cento e vinte) dias.

Reinaldo Manoel de Oliveira
PREFEITO



MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA - MG

Rua Prof. João Lins, 447 - Bairro Alvorada - Pedro Teixeira - MG - CEP 36148-000

Tel.: (32) 3282-1129 - (32) 3282-1109

Art. 17. As normas abrangidas por esta Lei Complementar serão aplicadas com estrita observância no disposto do artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 18. O Chefe do Poder Executivo poderá editar normas regulamentares à presente Lei Complementar.

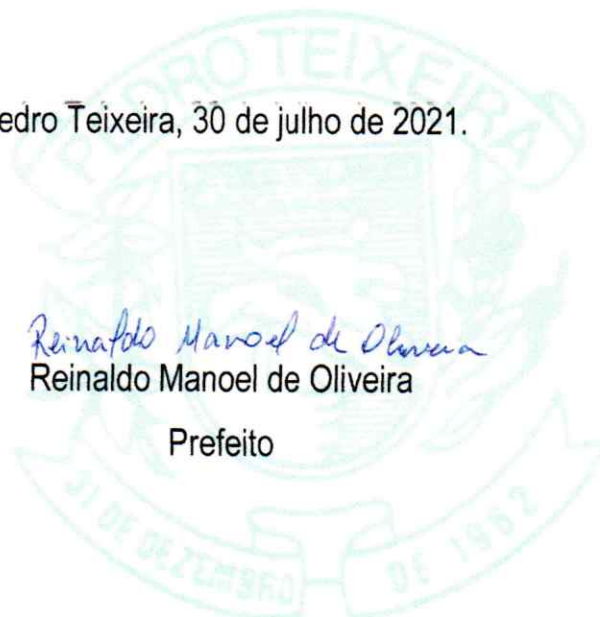
Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Aprovado

Pedro Teixeira, 30 de julho de 2021.

Reinaldo Manoel de Oliveira
Reinaldo Manoel de Oliveira

Prefeito





CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA
Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro - CEP 36.148-000.
TELEFAX: (32) 3282 - 1178

CNPJ: 20.434.114/0001-57 - e-mail: licitacao@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

PARECER CONJUNTO Nº 19/2021

OBJETO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2021

Aprovado

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Executivo Municipal, submete-se à apreciação no Plenário da Câmara Municipal de Pedro Teixeira, o Projeto de Lei Complementar de nº 018/2021, que "Dispõe sobre autorização para o executivo municipal promover ações a fim de regularizar créditos da fazenda municipal".

Em sua peça de Justificativa o Executivo ora esclarece que, o presente projeto visa obter maior resultado na obtenção de receitas que encontram-se sem pagamentos aos cofres do Município e proporcionar incentivo a regularização voluntária aos contribuintes frente ao momento delicado suportado pelo enfrentamento da Pandemia da Covid-19, proporcionando prazo para adesão às condições de redução e desconto de multas e juros de créditos cujos contribuintes encontram-se inadimplentes.

Informou que atualmente a dívida para com o Município gira em torno de R\$131.750,78, sendo o objetivo deste projeto de lei incentivar a quitação imediata dos débitos em um curto espaço de tempo, ou ainda antes do ajuizamento das execuções fiscais, o que acarretaria acréscimo aos valores existentes, além do acúmulo de processos judiciais, que demandariam mais tempo e custo.

2 - CONCLUSÃO:

Após analisar o Projeto de Lei e sua justificativa, concluímos que:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo incentivar a regularização de créditos da Fazenda Municipal, de natureza tributária e não tributária, vencidos e consolidados até o último dia útil do exercício fiscal de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, que poderão ser regularizados mediante o pagamento à vista ou parcelado, com a remissão sobre a multa e juros incidentes nos créditos tributários ou não.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like Felipe, Amun, and others.]



CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA
Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro - CEP 36.148-000.

TELEFAX: (32) 3282 - 1178

CNPJ: 20.434.114/0001-57 - e-mail: licitacao@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

Aprovado

A medida será uma importante ferramenta à disposição do gestor para enfrentamento das dificuldades de ordem financeira, especialmente neste momento, em que o Município enfrenta a pandemia ocasionada pelo coronavírus, a qual ocasiona, conforme é sabido, uma série de reflexos não somente no âmbito da saúde, mas também no cenário econômico.

Logo, a presente propositura possibilitará a obtenção de êxito no que tange à correção da economia local, com a arrecadação municipal, mas reduzirá o endividamento dos contribuintes por ela abrangidos e, por conseguinte, trará a redução do volume de ações judiciais decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa, ocasionando mais economia para a Administração.

Com relação ao ordenamento jurídico vigente, o Município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal, conforme o inciso III do art. 30 da Constituição Federal de 1988, e o art. 11 da Lei Complementar Federal de nº 101, de 04 de maio de 2000.

Outrossim, o §6º do art. 150 da Magna Carta, prevê a necessidade de lei específica e exclusiva para a outorga de qualquer benefício fiscal.

Nessa esteira, a citada Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu em seu art. 14, diretrizes para a concessão de benefícios tributários, além de especificar as modalidades de renúncia de receita, incluindo no seu texto que: para a concessão de incentivo ou benefício tributário da qual decorra renúncia de receita o projeto de lei deverá está de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e também vir acompanhado de medidas de compensação no período, por meio de aumento de receitas.

Embora o presente Projeto de Lei Complementar não contemple os requisitos exigidos pelo art. 14 da LRF sendo eles: está em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentária vigente, bem como vir acompanhado de medidas de compensação, por meio de aumento de receitas.

É valido destacar que, o Governador do Estado de Minas Gerais prorrogou o estado de calamidade pública através de Decreto até 31 de dezembro de 2021.

Nesse sentido, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357 Distrito Federal, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, afastou alguns trechos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, destaca-se aqui o citado art. 14 do referido diploma legal.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'F. Augusto' and 'G. Augusto'.]



CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA
Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro - CEP 36.148-000.
TELEFAX: (32) 3282 - 1178

CNPJ: 20.434.114/0001-57 - e-mail: licitacao@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

Aprovado

Isso porque nos dizeres do Ministro há situações em que o surgimento de condições supervenientes afetam radicalmente a possibilidade de execução do orçamento planejado, tendo a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 65 estabelecido um regime emergencial para os casos de reconhecimento de calamidade pública, onde haverá a dispensa de recondução de limite da dívida, bem como o cumprimento da meta fiscal; evitando-se, dessa maneira, o contingenciamento de recursos; além do afastamento de eventuais sanções pelo descumprimento de limite de gastos com pessoal do funcionalismo público.

A pandemia da Covid-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que exige a atuação urgente, duradoura e coordenada de todas as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, tornando, por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade.

Portanto, conclui o nobre Ministro que o excepcional afastamento da incidência dos art. 14, 16, 17 e 24 da LRF durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia da covid-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF.

Salientando que o afastamento de alguns trechos da Lei de Responsabilidade Fiscal exposto, é excepcional e válida apenas durante o estado de calamidade pública.

Foi apresentado pela Vereadora Adriele Cristiane Sobrinho uma emenda aditiva ao referido projeto que visa acrescentar o inciso IV ao §1º do art. 2º que diz respeito ao prazo de adesão ao Programa Municipal de Parcelamento, uma vez que, ficou de fora do texto original.

A emenda aditiva não altera a proposição de lei e encontra-se respaldada no art. 165 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A emenda propõe o acréscimo do inciso IV ao §1º do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 018/2021 que terá a seguinte redação:

"...

§1º - A adesão a presente lei, pelas formas de pagamento dispostas nos incisos I, II, III e IV deverá ser

[Handwritten signatures and notes in blue ink, including names like Adriele Cristiane Sobrinho and others.]



CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA
Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro - CEP 36.148-000.

TELEFAX: (32) 3282 - 1178

CNPJ: 20.434.114/0001-57 - e-mail: licitacao@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

Aprovado

feita até a data de 01 de outubro de 2021."

Observa-se que o legislador almeja apenas fazer uma correção no referido parágrafo da proposição que deixou de citar o inciso IV que também faz parte do rol enumerada como formas de pagamento no art. 2º e que necessita ser incluído no §1º para limitar seu prazo de adesão, com a finalidade de não deixar brechas para futuros questionamentos.

Também foi apresentada uma emenda substitutiva parcial de nº 01/2021 ao projeto de lei complementar, de autoria da vereadora Adrielle Cristiane Sobrinho, com o objetivo de alterar o prazo de prorrogação da adesão ao Programa Municipal de Parcelamento de 120(cento e vinte) dias para 90(noventa) dias.

A nobre vereadora fundamentou-se essa alteração do prazo, na vigência do estado de calamidade pública do Estado de Minas Gerais decretado pelo Governado, bem como na decisão do STF quanto ao afastamento da exigência dos requisitos para o cumprimento no art. 14 da LRF para a concessão de benefícios e incentivos fiscais, conforme já mencionados acima.

Contudo, conclui-se coerentemente que o prazo para prorrogação da adesão ao Programa deverá se limitar a 31 de dezembro de 2021 e não ultrapassar o exercício conforme no texto original.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei Complementar atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico e orçamentário, encontra-se apto a ser aprovado.

A Comissão de Legislação e Justiça em conjunto com a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e a Comissão de Serviços Públicos Municipais, obedecendo ao disposto no art. 88 do Regimento Interno, após análise do Projeto de Lei Complementar nº 018/2021, conclui pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa, razão pela qual opinamos pela Aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 018/2021.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

GABRIEL FELIPE DOS REIS MARINHO - PTB
Presidente comissão de legislação e justiça


JOÃO ELCIO DE PAULA - PTB
Relator comissão de legislação e justiça



CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA
Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro - CEP 36.148-000.
TELEFAX: (32) 3282 - 1178

CNPJ: 20.434.114/0001-57 - e-mail: licitacao@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

Amarildo José de Oliveira

AMARILDO JOSÉ DE OLIVEIRA - PP

Membro comissão de legislação e justiça

Filipe Antônio da Silva de Oliveira

FILIFE ANTÔNIO DA SILVA DE OLIVEIRA - PTB

Presidente comissão de Finanças, Orçamento

João Elcio de Paula

JOÃO ELCIO DE PAULA - PTB

Relator comissão de Finanças, Orçamento

Marcelo Aparecido Gomes

MARCELO APARECIDO GOMES - MDB

Membro comissão de Fianças, Orçamento

Anderson de Paula Neves

ANDERSON DE PAULA NEVES - PSDB

Presidente comissão de Serviços Públicos

Filipe Antônio da Silva de Oliveira

FILIFE ANTÔNIO DA SILVA DE OLIVEIRA - PTB

Relator comissão de Serviços Públicos

Wagner Lopes Pereira

WAGNER LOPES PEREIRA - MDB

Membro da Comissão de Serviços Públicos

Aprovado